



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001588/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.278 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente F-1 SEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE OS TERMOS: "SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS", "AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS" E "SOCIEDADES CORRETORAS". NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA.

As empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965. Precedentes do STJ e do 1º Conselho de Contribuintes.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A multa de ofício aplicada ao lançamento decorre de expressa determinação legal. Ademais, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, a teor da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator, vencidos os Conselheiros Alberto Pinto e Tadeu Matosinho que negavam provimento ao recurso. O Conselheiro Alberto Pinto apresentou declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

F-1 SEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 06-26.032, de 01/04/2010, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração para constituição de crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. As infrações apuradas pelo Fisco estão descritas no Termo de Constatação Fiscal de fls. 224/226 e planilhas de fls. 227/234, podem ser sintetizadas como segue:

- Omissão de receitas, com base nas diferenças entre as receitas informadas pela contribuinte em DIPJ e os valores informados por seus clientes em DIRF. Esta infração gerou autuação de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e COFINS (item 4 do Termo de Constatação Fiscal, fl. 225).
- Diferença na apuração do IRPJ, apurada com base na diferença entre a receita contabilizada e o valor declarado em DCTF (item 1 do Termo de Constatação Fiscal, fl. 224).

- Diferença na apuração da CSLL, apurada com base na diferença entre a receita contabilizada e o valor declarado em DCTF (item 2 do Termo de Constatação Fiscal, fl. 224).
- Diferenças na apuração da COFINS. O Fisco esclarece que “a maior parte das diferenças [...] foi decorrente da não observância da alteração introduzida pelo art. 18 da Lei 10.684/2003, que elevou a contribuição da Cofins de 3% para 4%, para as empresas que têm por atividade a corretagem de seguro, como é o caso do contribuinte” (item 3 do Termo de Constatação Fiscal, fl. 225).

Cientificada das exigências e com elas inconformada, a interessada apresentou impugnação ao lançamento (fls. 279/293), na qual aduz razões que foram assim sintetizadas pelo diligente relator do processo em primeira instância:

Analogia indevida entre agente autônomo de seguros e corretor de seguros – Cofins

a. Cita o Ato Declaratório Interpretativo nº 21/2003, que dispõe sobre a alíquota da Cofins devida pelas associações de poupança e empréstimo e pelos agentes autônomos de seguros, e o art. 52 da IN SRF nº 247/2002, e afirma que a SRF equipara as sociedades corretoras de seguros com as integrantes do sistema financeiro, em decorrência do art. 22, §1º da Lei 8.212/91;

b. Cita doutrina de Hiromi Higuchi e decisão do Conselho de Contribuintes;

c. Cita o art. 1º do decreto nº 56.903, de 24/09/1965, que regulamenta a profissão de corretor de seguros de vida e de capitalização e da sua habilitação como profissional pessoa física;

d. Conclui ser ilegal a equiparação acima comentada, descabendo a exigência da Cofins sobre as receitas da empresa à alíquota de 4%, relativamente aos fatos geradores entre 30/09/2003 e 31/12/2005;

Multa. Confisco

e. Cita doutrina, entende que existem limites para a penalização do contribuinte através de multas; e, se por um lado, tem-se como indiscutível que o descumprimento de qualquer obrigação fiscal corresponderá à respectiva sanção, por outro lado, verifica-se que esta deverá obedecer a determinados limites;

f. Aduz que, numa situação de estabilização econômica, multas excessivas e juros elevados configuram ganho excessivo que não se coaduna com a estabilização, constituindo um verdadeiro confisco;

g. Assevera que incide às multas o disposto nos arts. 145, §1º e 150, inciso I da CF/88;

h. Argumenta que o STF já repelia a multa confiscatória antes da CF/88;

i. Requer a exclusão de todos os lançamentos a multa de 75%, por seu evidente caráter confiscatório;

Selic

j. Alega que houve erro no cálculo dos percentuais acumulados dos juros de mora Selic, da ordem de 0,05% por mês, conforme planilha anexada, feita com base em tabela disponibilizada pela DRF/Curitiba;

k. Demonstra que os juros foram incorretamente calculados em todos os meses, em percentual 0,05% a maior;

l. Entende que a taxa de juros não pode ser aplicada com base na Selic, por conter ela um componente embutido de correção monetária relativa ao período a que se refere, pois a correção monetária está extinta desde 01/01/96, e aceitar essa aplicação é acolher o mascaramento da cobrança de correção monetária disfarçada de juros de mora;

m. Lembra que o STF considerou inaplicável a utilização da taxa referencial para cobrança de débitos fiscais, por se tratar de índice de remuneração real do capital;

n. Aponta que, na prática, essas taxas acabam por conter, além da parcela de atualização monetária e da remuneração do capital a ser captado, uma parcela representativa também da especulação diária e permanente que caracteriza esse mercado universalmente;

o. Pondera que, estando a correção monetária sujeita ao princípio da legalidade estrita, somente lei formal expressa poderá determinar a sua cobrança, merecendo, pois, repulsa, dispositivo de lei que, institui de forma velada, sob a capa de juros de mora, a cobrança de correção monetária sobre débitos fiscais, aumentando por via indireta, o valor do imposto, com violação do art. 150, I da CF/88;

p. A final, pede o reconhecimento: i) da cobrança indevida de 4% da alíquota da Cofins; ii) do caráter confiscatório da multa de 75%; iii) os erros de cálculo de 0,05% nos percentuais de juros de mora; iv) a cobrança de juros na forma da Selic.

A 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 06-26.032, de 01/04/2010 (fls. 298/311), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

*MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.
INCONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAL. LEGALIDADE.*

Os percentuais da multa de ofício, exigíveis em lançamento de ofício, são determinados expressamente em lei, não dispondo as autoridades administrativas de competência para apreciar a constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

JUROS DE MORA. ERRO NO CÁLCULO DOS JUROS ACUMULADOS.

Comprovado o erro no cálculo dos juros Selic acumulados, cobrados a maior em 0,05% para todos os períodos lançados, impõe-se reconhecer a inexigibilidade dos valores calculados em excesso.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES INFORMADOS EM DIRF.

Correto o lançamento do IRPJ, fundado em omissão de receitas, apurada com base em valores informados em DIRF pelos clientes da empresa autuada.

PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se aos lançamentos reflexos alusivos ao PIS, à Cofins e à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

COFINS. ALÍQUOTA DE 4%. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CORRETORAS DE SEGUROS.

A partir da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, para cálculo da Cofins, incide a alíquota de 4% para as instituições financeiras e outras figuras equiparadas, incluindo as corretoras de seguros.

Por relevante, esclareço que a decisão de primeira instância manteve integralmente as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e respectivas multas, e reconheceu erro material no cálculo dos juros de mora, determinando que seja feito novo cálculo por ocasião da cobrança.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/04/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 318, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/05/2010 conforme carimbo de recepção à folha 319.

No recurso interposto (fls. 320/322), a recorrente reitera os argumentos trazidos na impugnação, no que tange ao caráter confiscatório da multa de 75% aplicada ao lançamento; e à impossibilidade de aplicação de juros à taxa SELIC, por neles estar embutida uma componente de correção monetária, proibida a partir de 01/01/1996. Pede, assim, que a multa e os juros sejam afastados.

Ainda, a interessada questiona a alíquota de 4% empregada no cálculo da COFINS, a qual considera inaplicável às corretoras de seguros, sua situação. Entende que descabe atribuir a condição de instituição financeira às corretoras de seguros, da mesma forma que estas últimas (corretoras de seguros) não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguros. Colaciona jurisprudência administrativa e judicial em favor de sua tese e pede que não seja admitida a alíquota de 4% da COFINS exigida pelo Fisco.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito ao lançamento de COFINS, ao qual foi aplicada a alíquota de 4%, com base no art. 18 da Lei nº 10.684/2003. Sustenta a recorrente que tais disposições não lhe seriam aplicáveis.

Vejamos, então, a legislação aplicável, a exemplo do que fez a Autoridade Julgadora em primeira instância (grifos não constam do original):

Lei nº 10. 684, de 30 de maio de 2003

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158- 35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

c) deságio na colocação de títulos; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

[...]

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei no 11.196, de 2005)

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a autoridade lançadora considerou aplicável à contribuinte a majoração de alíquota (de 3% para 4%) introduzida pelo art. 18 da Lei nº 10.684/2003, acima transcrito, levando-se em conta sua atividade de corretagem de seguros (Termo de Constatação Fiscal, item 3.2, fl. 225).

Na mesma linha a decisão de primeira instância, que inclusive, fez sublinhar, nos textos legais, a expressão “*sociedades corretoras*”, não acolhendo, assim, as razões de impugnação, que buscavam firmar diferenças entre “*corretoras de seguros*” e “*agentes autônomos de seguros privados*” (Acórdão recorrido, itens 14 e 15, fls. 304/307).

Inicialmente, faz-se necessário verificar se a expressão “*sociedades corretoras*”, presente no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e, ainda, no inciso I do § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, pode ser entendida isoladamente, ou se deve ser compreendida como integrante da expressão que a acompanha no texto, a saber, “*sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários*”. Em outras palavras, se devem ser aqui consideradas todas e quaisquer sociedades corretoras, independentemente de seu ramo específico de atuação, ou tão somente aquelas que se dedicam à corretagem e à distribuição de títulos e valores mobiliários. A meu ver, a resposta deve ser pela segunda alternativa.

Em primeiro lugar, diante da análise das alíneas “a” a “e” do inciso I do § 6º do art. 3º, acima transcrito, em que se verifica que todas as despesas passíveis de dedução da base de cálculo da contribuição estão diretamente ligadas a operações financeiras e/ou a operações com títulos e valores mobiliários. Não se trata de despesas habituais nem pertinentes a corretoras de seguros.

Em segundo lugar, diante da constatação de que existem, atuando no mercado, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, e também sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários. Ambas são instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e que compõem o Sistema Financeiro Nacional, atuando na intermediação de títulos e valores mobiliários, nos mercados financeiros e de capitais¹. A distinção entre ambas é que as primeiras possuem maior âmbito de atuação do que as segundas, distinção esta que ficou bastante reduzida (segundo alguns, deixou de haver distinção prática) a

¹ Conforme definição da ANCORD - Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias, em http://www.ancord.org.br/Website_Ancord/paginas/associacao_oqsao.html, consultado em 22/10/2013.

partir da Decisão Conjunta Bacen e CVM nº 17, de 02/03/2009², a qual autorizou as SDTVMs a também operar diretamente nas bolsas de valores.

O que se depreende, então, é que a expressão “*sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários*” deve ser entendida em seu conjunto, abrangendo tanto as sociedades corretoras, quanto as distribuidoras e, ainda, aquelas autorizadas a desempenhar os dois papéis, mas sempre no escopo da intermediação de títulos e valores mobiliários. Com a devida vênia da Autoridade Julgadora em primeira instância, não comungo do entendimento de que a expressão “*sociedades corretoras*”, no caso, possa ser tida isoladamente, de forma a alcançar as sociedades corretoras de seguros, situação da interessada.

A seguir, cabe verificar se as sociedades corretoras de seguros, para os fins aqui discutidos, poderiam ser alcançadas pelas disposições legais que mencionam “*agentes autônomos de seguros privados*”, conforme anteriormente transcrito.

Quanto a este ponto, a jurisprudência administrativa e judicial se encontra pacificada. Trata-se de atividades distintas. A corretagem de seguros é disciplinada pelo Decreto-Lei nº 73/1966, e tem por objeto a intermediação de negócios. Quem age, o faz em nome próprio, de forma autônoma, aproximando a empresa seguradora e o terceiro interessado em contratar, e sua remuneração é por comissão. Por outro lado, o agente autônomo de seguros privados atua como representante comercial das companhias seguradoras, sob o regime jurídico da Lei nº 4.886/1965.

Por pertinente, colaciono a seguir exemplos da jurisprudência sobre a matéria (grifos não constam dos originais). Ressalto que as discussões, em alguns dos processos mencionados, se deram em torno da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mas as conclusões acerca da distinção entre corretoras de seguros e agentes autônomos de seguros privados são perfeitamente aplicáveis.

REsp nº 1.039.784 – RS, data do julgamento 07/05/2009, publicado no Dje em 19/06/2009, Relator Min. Herman Benjamin. 2ª Turma do STJ.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 108, § 1º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALÍNEA “C”. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORRETORA DE SEGUROS. AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. DISTINÇÃO CONCEITUAL.

² DECISÃO-CONJUNTA Nº 17 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Autoriza as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários a operar diretamente nos ambientes e sistemas de negociação dos mercados organizados de bolsa de valores.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil e o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base no art. 2º, inciso XV, do Regulamento anexo à Resolução nº 1.120, de 4 de abril de 1986, com a redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26 de outubro de 1989,

DE C I D I R A M:

Art. 1º As sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários ficam autorizadas a operar diretamente nos ambientes e sistemas de negociação dos mercados organizados de bolsa de valores.

Art. 2º Esta decisão-conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de Março de 2009.

(Publicada no D.O.U. de 04/03/2009; Seção I, pag. 42)

[...]

3. *Inexiste equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965. Entendimento pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

4. *Dessa forma, na cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro das sociedades corretoras de seguro não incide a alíquota prevista no art. 23, § 1º, da Lei 8.212/1991, porque aplicável somente às instituições financeiras, aos estabelecimentos a elas equiparados e aos agentes autônomos de seguros privados.*

[...]

REsp nº 989.735 – PR, data do julgamento 01/12/2009, publicado no Dje em 10/12/2009, Relatora Min. Denise Arruda. 1ª Turma do STJ.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. EXEGESE DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91. O TERMO "SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS" DIFERE DE "AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS". NÃO INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA MAJORADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

AgRg no REsp nº 1.251.506 – PR, data do julgamento 01/09/2011, publicado no Dje em 06/09/2011, Relator Min. Benedito Gonçalves. 1ª Turma do STJ.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS "SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS" E "EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS" E "AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS". NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros.*

2. *O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos.*

3. *O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido,*

de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR.

4. Agravo regimental não provido.

AgRg no AREsp nº 307.943 – RS, data do julgamento 03/09/2013, publicado no Dje em 10/09/2013, Relator Min. Benedito Gonçalves. 1ª Turma do STJ.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS: "SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS", "AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS" E "SOCIEDADES CORRETORAS". NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA.

1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros.

2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos.

3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à CSLL, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR.

4. Agravo regimental não provido.

AgRg no AREsp nº 370.921 – RS, data do julgamento 01/10/2013, publicado no Dje em 09/10/2013, Relator Min. Humberto Martins. 2ª Turma do STJ.

TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212). Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro.

Agravo regimental não provido.

AgRg no AREsp nº 341.247 – RS, data do julgamento 22/10/2013, publicado no Dje em 29/10/2013, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima. 1ª Turma do STJ.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGURO. ROL DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro" (AgRg no AREsp 334.240/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/9/13).

2. Agravo regimental não provido.

AgRg no AREsp nº 355.485 – RS, data do julgamento 22/10/2013, publicado no Dje em 29/10/2013, Relator Min. Sérgio Kukina. 1ª Turma do STJ.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que as empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da

*alíquota da COFINS (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguros. A propósito: **AgRg no AREsp 334.240/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013 e **AgRg no REsp 1251506/PR**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 10/09/2013.*

2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Na esfera administrativa, a discussão vem de longa data, confira-se:

Acórdão CSRF/01-03.633, de 06/11/2001, Rel. Cons. José Carlos Passuelo

CSSL — COINCIDÊNCIA CONCEITUAL ENTRE OS TERMOS "AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS" E "CORRETOR DE SEGUROS" — INEXISTÊNCIA - ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.218/91 — ALÍQUOTA MAJORADA — NÃO APLICAÇÃO ÀS CORRETORAS DE SEGURO — Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguros não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e institutos jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação do pólo passivo da relação jurídico-tributária, a hipótese que não estejam legal e expressamente previstas. A interpretação do teor contido no art. 1º, do Decreto nº 56.903/65, determina a não coincidência entre o conceito atribuído ao termo "agente autônomo" e ao termo "corretor de seguros".

Acórdão 101-94.207, de 14/05/2003, Rel. Cons. Raul Pimentel

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — ALÍQUOTA MAJORADA — CORRETORAS DE SEGUROS — Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguro não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro arrolados expressamente no artigo 21, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação do pólo passivo da relação jurídico-tributária, a hipótese que não esteja legal e expressamente previstas.

Acórdão 107-06.870, de 06/11/2002, Rel. Cons. Luiz Martins Valero

CSLL E PIS - CORRETORAS DE SEGURO - A lista do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 não inclui as corretoras de seguros entre as instituições sujeitas às alíquotas majoradas pela Emenda Constitucional nº 10 de 1996.

Acórdão 108-09.718, de 18/09/2008, Rel. Cons. Cândido Rodrigues Neuber

CSSL. CORRETORA DE SEGUROS E AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS. TRATAMENTO IMPOSITIVO ÚNICO. INCORREÇÃO. EXTENSÃO DA LISTA PRESCRITA PELA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO. Enquanto o representante ou a agência tem uma função de mandatário das sociedades seguradoras junto ao seu público-alvo, com poderes de emitir apólices, garantir responsabilidades não-liquidadas, atender aos portadores de apólices ou interessados em contratos de seguros, e efetuar o pagamento de indenizações e de capitais garantidos, a corretora de seguros que, com aquele não se vincula por subordinação ou por semelhança operacional, objetiva angariar e promover contratos de seguros, exercitando a função de intermediadora entre as sociedades seguradoras e os seus demandadores - pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Infere-se, pois, que as corretoras de seguro com as agências ou representações não se confundem, não se enquadrando, dessa forma, no elenco taxativo previsto no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Assim sendo, seja porque as sociedades corretoras de seguros não se confundem com os agentes autônomos de seguros privados, seja porque as sociedades corretoras de seguros não se enquadram no conceito de “sociedades corretoras”, previsto no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, visto que estas últimas são aquelas que se dedicam a operações envolvendo títulos e valores mobiliários, deve ser dado provimento ao recurso voluntário, quanto a este ponto, afastando-se a aplicação da alíquota majorada. A exação deve, então, ser recalculada com a alíquota aplicável às pessoas jurídicas em geral.

A seguir, insurge-se a recorrente contra a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Por sua ótica, essa multa teria efeito confiscatório, afrontando assim o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Assim reza o dispositivo constitucional invocado pela recorrente (grifo não consta do original):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

[...]

Por pertinente, reproduzo abaixo o artigo 3º da Lei nº 5.172/1966 (CTN) (grifo não consta do original):

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Ora, desde que tributo não é sanção de ato ilícito, conforme dispõe o CTN, fica patente a distinção entre tributo e multa, esta, sim, de natureza punitiva. E a vedação constitucional invocada se refere tão somente a tributo. Quanto à multa ora em discussão, inaplicável a limitação constitucional do poder de tributar trazida pela recorrente.

E para sepultar de vez qualquer discussão sobre esse ponto, deve ser trazida à colação a súmula nº 2 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo que desnecessário se faz qualquer outro comentário:

Súmula 1ºCC nº 2: *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Finalmente, a recorrente se insurge contra a cobrança de juros à taxa SELIC. A matéria já foi inúmeras vezes discutida por este Colegiado, bem assim pelo extinto Primeiro Conselho de Contribuintes e pelo CARF, que o sucedeu funcionalmente, e se encontra pacificada, a ponto de resultar na súmula nº 4, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Por amor à clareza, trago à colação às disposições do art. 161, § 1º, do CTN (grifos não constam do original):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Ocorre que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 61, § 3º, conjugado com o art. 5º, § 3º, veio a dispor de modo diverso, estabelecendo a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos não pagos, nos seguintes termos (grifos não constam do original):

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

[...]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente,

calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

[...]

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Não acolho, pois, o pedido de desconsideração dos valores decorrentes da aplicação da taxa SELIC.

Em conclusão, por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar as exigências de COFINS decorrentes da aplicação da alíquota majorada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.684/2003.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Declaração de Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

Com a devida vênia do ilustre Relator, ousou divergir do seu voto pelas razões que seguem.

Primeiramente, ressalto que o fulcro da questão posta reside em saber se sociedade corretora de seguros se enquadra no conceito de agente autônomo de seguro privado, pois, caso se enquadre, não haverá dúvida de que a elas deverá ser aplicado o disposto no art. 18 da Lei nº 10.684/2003.

Sustentam alguns julgados deste Colegiado que sociedade corretora de seguros privados e agente autônomo de seguro privado são conceitos jurídicos díspares, para

tanto lembram que as sociedades corretoras são reguladas pelas regras do Decreto nº 59.903/65 e na Lei nº 4.594/64, mas, *data maxima venia*, nenhum diploma legal aduzem que tenha conceituado ou mesmo regulado o "agente autônomo de seguro privado".

Assim ficam as indagações: Qual a norma que definiu o que seja um agente autônomo de seguro privado? Qual a norma que regulou a atividade do agente autônomo de seguro privado? Tais julgados não citam. Logo, quando definem o que seja um "agente autônomo de seguro privado", fazem-no sem qualquer amparo no ordenamento jurídico, principalmente, quando sustentam que o agente autônomo necessariamente será um mandatário da companhia seguradora e que sua atividade não será regulada pela Susep.

Nenhum dos julgados deste colegiado citou qualquer norma legal que definisse agente autônomo de seguro privado como, por eles, sustentado. Em um deles, o ilustre relator sustentou que: "Comumente os "agentes autônomos de seguros privados", são considerados como representantes das sociedades seguradoras com amplos poderes para representá-las, ao passo que as "sociedades corretoras de seguros", constituídas obrigatoriamente por corretores de seguros, são meras comissárias na caça de clientes no mercado, não praticando atividades". Cito apenas para ilustrar como os arestos estavam desprovidos de qualquer suporte legal.

O art. 100 do Decreto nº 60.459/67, que regulamentou o Decreto-Lei nº 73/66, já dispunha que "O corretor de seguros, **profissional autônomo, pessoa física ou jurídica**, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. À míngua de qualquer norma em contrário, a expressão cunhada pelo legislador ordinário de 1991 (art. 22 da Lei nº 8.212/91), "agente autônomo de seguro privado", é totalmente enquadrável no conceito do art. 100 retro citado. Só não seria enquadrável se o termo agente não pudesse se referir a uma pessoa física ou jurídica, o que logicamente não é verdade.

Ademais, vale lembrar que o vetusto Decreto-Lei nº 2.381/40, que aprovou o quadro das atividades e profissões para fins de Registro de Associações e enquadramento sindical, expressamente enquadrou os corretores de seguros e de capitalização no Grupo: Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito. Aí está a definição jurídica de "agente autônomo de seguro privado" e a fonte da qual se abeberou o legislador previdenciário de 1991 para cunhar, no art. 22 da Lei nº 8.212/91, a referida expressão. O referido Decreto-lei coloca, dentro da Confederação Nacional das Empresas de Crédito, três grupos: primeiro, os Estabelecimentos bancários; segundo, as Empresas de Seguros Privados e Capitalização; terceiro, os Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Créditos, sendo esse último grupo, expressamente, composto pelos corretores de seguros e de capitalização e pelos corretores de fundos públicos e câmbio. Nota-se assim, primeiro, a origem da expressão cunhada pelo legislador de 1991 e, em segundo, que, já de longe, o ordenamento jurídico já aplicava às corretoras de seguro regramento próprio de instituições financeiras.

Assim, concluo que as sociedades corretoras de seguro privado se enquadram no conceito de "agente autônomo de seguro privado" de que trata art. 22, §1º, da Lei 8.212/91, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Processo nº 10935.001588/2007-14
Acórdão n.º **1302-001.278**

S1-C3T2
Fl. 342

CÓPIA